



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

FUNDAMENTOS DO VOTO

A Representação de Natureza Externa atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar Estadual 269/2007 e pela Resolução Normativa 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, estando apta a ser submetida ao exame e deliberação plenária.

De acordo com a análise da SECEX desta Relatoria, confirmaram-se **08** irregularidades denunciadas pelo controlador interno do município, ocorridas no Termo de Parceria 001/2012 entre o município e a OSCIP-OROS.

No item **1** o denunciante relata a que a servidora Marley C. Almeida exerce simultaneamente a função de Assessora Técnica de Projetos pela OSCIP, e função na Procuradoria do Município.

O ex-gestor argumenta que a denúncia é equivocada, visto que a Sra. Marley apenas prestou serviço de assessoria técnica nos assuntos de licitação à Prefeitura, sem qualquer vínculo empregatício com o ente. Por isso, não enviou as folhas de pagamento dos meses de maio e junho.

De fato o controlador interno não comprovou nos autos, com documentos a alegação de que a funcionária exerceria simultaneamente as funções de assessoria técnica na OSCIP e na Procuradoria do Município.

Em consulta ao sistema APLIC, verifiquei a existência de empenho e pagamento somente nos meses de março e abril a Sr. Marley da Costa Almeida, em razão da prestação de serviços de assessoria técnica no setor de licitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Poconé.

Assim, **concluo que não há confirmação da irregularidade** alegada pelo Controlador Interno.

Os itens **2, 5, 6, 7 e 8**, apontam o descumprimento de cláusulas do Termo de Parceria 001/2012, pela OSCIP, diante da falta de fiscalização das ações e serviços prestados, assim como, quem os executa; não apresentação das guias de recolhimento



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

dos encargos sociais; ausência do demonstrativo de valores retidos sobre a folha de pagamento de cada funcionário; descumprimento do artigo 10º da Lei 9.790/99, em face da não apresentação do Plano de Trabalho que deveria ser elaborado em conjunto pelos parceiros e a ausência de dotação orçamentária pelo Município na celebração do referido Termo.

Na defesa, o ex-gestor alega que eventuais falhas cometidas pela OSCIP durante a execução da Parceria não devem ser imputadas a ele, pois ao tomar conhecimento do descumprimento, procedeu a rescisão unilateral do referido Termo de Parceria. Alega ainda, que não houve tempo hábil para regularizar os apontamentos, uma vez que a notificação da Auditoria Interna ocorreu em 26/07/2012 e a abertura de Representação contra a Administração, na data de 30/07/2012.

Na elaboração de um Termo de Parceria devem ser observados os princípios inerentes a administração pública, buscando o atendimento a uma demanda específica, razão pela qual se exige um planejamento entre a administração e a organização parceira para se atingir os objetivos propostos.

Dessa forma, o plano de trabalho centraliza todo o planejamento necessário para a execução da parceria, com a finalidade de traçar um esboço das possíveis medidas a serem tomadas a fim de tornar possível a conquista do objeto avençado, reduzindo-se a possibilidade de seu insucesso.

Nesse sentido, este Tribunal por meio da Resolução Consulta 02/2013, em seu item “f”, traz o programa de trabalho como requisito necessário do Termo de Parceria.

Assim, a OSCIP que celebra Termo de Parceria com órgão público, deverá prestar contas referentes à comprovação do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos. **Sendo responsabilidade do gestor a fiscalização, bem como a exigência da prestação de contas dos recursos repassados.**

Verifico, no caso, a ausência de documentos que comprovam as alegações do ex-gestor, razão pela qual **aplico-lhe multa**, uma vez que não efetuou a regular fiscalização do Contrato de Parceria, sendo obrigação do Poder Público fiscalizar o seu cumprimento e a sua execução, conforme previa o inciso II da Cláusula Terceira do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Termo de Parceria 001/2012.

O item **3** aponta o pagamento indevido de verba indenizatória a 4 funcionários contratados em caráter temporário, contrariando o item 3 do Acórdão 2206/2007, deste Tribunal.

O controlador interno alega que 5 funcionários (Bruna Cristina da Silva, Jéferson Aparecido da Silva, Maria Otavia Dorileo Campos, Moacyr Bento Ribeiro de Carvalho Junior e Rita Monica Pretto Rolim) foram demitidos da Secretaria de Saúde no mês de maio/12, no entanto, permaneceram na folha de pagamento do mês de junho/12, e ainda receberam verba de caráter indenizatório, concedida com base em Lei Municipal.

Os documentos juntados pelo representante nos autos são insuficientes para comprovar as alegações, pois não demonstram com clareza a ilegalidade no pagamento.

Em consulta ao sistema APLIC, verifiquei que os servidores constam da folha de pagamento do município nos meses de julho a dezembro/12. Assim, em razão de divergência de datas e vínculo dos servidores com a prefeitura, remeto o item para apuração em **Tomada de Contas Especial**.

O item **4** aponta o pagamento a OSCIP de taxa relativa a 28% sobre valor da remuneração dos profissionais acrescidos de encargos sociais para cobertura de encargos administrativos e operacionais.

Em sua defesa, o ex-gestor alega que a taxa administrativa se faz necessária para custear os encargos administrativos e operacionais, não havendo obtenção de lucro.

Sobre esse assunto, a fim de apurar os critérios utilizados quando da definição do citado percentual e os custos administrativos e operacionais ocorridos no contrato de parceria, também remeto a análise deste ponto para a **Tomada de Contas Especial**.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

VOTO

Pelas razões expostas, **acolho em parte** o Parecer Ministerial **4191/2013**, e **VOTO** pela **procedência parcial** da Representação Externa em face do Sr. **Arlindo Marcio Moraes**, ex-prefeito municipal de Poconé e **aplico-lhe multa de 20 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência das **irregularidades dos itens 2, 5, 6, 7 e 8**, nos termos do art. 289, I e II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

Voto, ainda, **pela determinação** à atual gestão para que **instaure Tomada de Contas Especial**, a fim de:

1. **identificar** as metas estabelecidas no Termo de Parceria 1/2012 e apurar as **responsabilidades** da Prefeitura e da OSCIP-OROS;
2. **apurar** a composição dos custos administrativos e operacionais para verificar a legitimidade do percentual da taxa administrativa;
3. **verificar** o vínculo dos servidores citados no item 3, bem como a legalidade dos respectivos pagamentos;
4. apresentar a sua conclusão no prazo de 120 dias a este Tribunal de Contas.

É como voto.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2013.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator